



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.124 /

**“DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO AO ART. 141 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E DO TÍTULO DECLARATÓRIO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

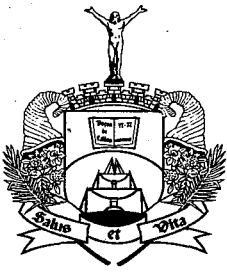
Art. 1º. A concessão de subvenções, auxílios e contribuições a qualquer título, pelos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e empresas públicas, a entidades declaradas de utilidade pública, bem como a concessão desse título declaratório, fica subordinada aos preceitos desta lei.

Art. 2º. A entidade interessada em receber recursos sob a forma de subvenção, contribuição ou auxílio a qualquer título, somente poderá obtê-los observado o disposto nos arts. 141 e 232 da Lei Orgânica do Município, combinado com o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 8429, de 02 de junho de 1992, que *"Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"*.

Art. 3º. Nenhum pagamento de subvenção, auxílio ou contribuição a qualquer título poderá ser liberado pelas entidades de que trata o art. 1º, sem que, previamente, a entidade beneficiária preste contas em forma contábil, incluindo os devidos comprovantes de despesas relativas à dotação anteriormente concedida, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo e, considerando as Instruções Normativas do TCE – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, considera-se como comprovante legal de despesa:

- I. Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II. Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.124 - fl. 2 /

- III. cupom fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Terminal de Ponto de Venda (PDV) ou Máquina Registradora (MR), desde que identifique o beneficiário.

Art. 4º. O prazo para que as entidades subvencionadas prestem contas dos valores recebidos no exercício anterior, não poderá exceder o dia 31 de março de cada exercício financeiro e deverá ser encaminhada à apreciação do Poder Legislativo, de forma destacada da prestação de contas anual do Município.

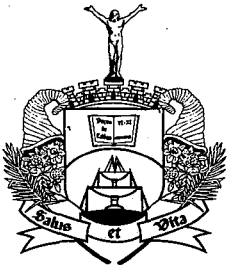
Parágrafo único. Em se tratando de crédito especial, a prestação de contas deverá ser feita em até trinta dias após o recebimento da subvenção, contribuição ou auxílio, cabendo ao órgão competente verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos.

Art. 5º. O pedido deverá estar acompanhado do PAR - Plano de Aplicação de Recursos devidamente preenchido, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, composto dos seguintes formulários:

- I. cadastro da entidade junto à Prefeitura Municipal;
- II. justificativa.

Art. 6º. A concessão de recursos financeiros a qualquer título fica condicionada à autorização legislativa, à aprovação do plano de aplicação de recursos, às disponibilidades orçamentárias, à assinatura de convênios, acordos e ajuste, à autorização da autoridade concedente ouvida, quanto ao mérito, o órgão de controle interno e, quando for o caso, a Secretaria Municipal da Fazenda, a Secretaria Municipal de Controle Interno e, ainda:

- I. ser entidade declarada de utilidade pública, nos termos desta lei e suas alterações posteriores ou, da legislação que vier substituí-la;
- II. ter aprovada a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, se houver;
- III. comprovar a sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
- IV. não constituir patrimônio de indivíduo;
- V. comprovar a regularidade de seu funcionamento e do mandato de sua diretoria.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.124 - fl. 3 /

Parágrafo único. Nos termos do Art. 14, inciso VII da Lei Complementar n. 100, de 31 de dezembro de 2008, compete à Secretaria Municipal de Controle Interno, verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos.

## **CAPÍTULO II DOS CONVÊNIOS, SIMILARES E DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 7º. Os convênios, acordos, ajustes ou subvenções somente poderão ser formalizados após aprovação do processo de concessão do recurso pelo ordenador da despesa.

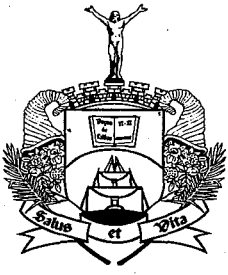
§ 1º. Considera-se "convênio" o instrumento pelo qual ocorre a transferência de recursos públicos às entidades ou organizações de direito público ou privado, tendo por objetivo a execução descentralizada de programas, projetos com prazo de duração pré estabelecido e atividades de natureza continuada, em regime de mútua cooperação.

§ 2º. Para a formalização de convênios, acordos e ajustes para fins de liberação de recursos públicos, será indispensável a apresentação de documentação que comprove a capacidade técnica para realização das atividades propostas no Plano de Aplicação de Recursos, emitida por entidade ou organização de direito público ou privado.

Art. 8º. A Secretaria Municipal da Fazenda, ao liberar recursos, encaminhará ao órgão e/ou entidade beneficiários, cópia do Plano de Aplicação dos Recursos aprovados e cópia dos respectivos documentos orçamentários e financeiros.

Art. 9º. A Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de convênios celebrados com o Município, observadas as seguintes premissas:

- I. a Prestação de Contas discrimina a maneira como está sendo efetivada a utilização dos recursos públicos, sendo o instrumento que comprova a correta aplicação destes, de acordo com os objetivos do convênio, definido também no Plano de Aplicação de Recursos;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.124 - fl. 4 /

- II. a obrigatoriedade da apresentação da Prestação de Contas fundamenta-se no preceito constitucional insculpido no Parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 232 da Lei Orgânica do Município;
- III. a Prestação de Contas deverá atender também ao princípio da economicidade, eficiência e eficácia, que são requisitos primordiais às instituições perante o Tribunal de Contas na aplicação dos recursos e nos fins a que se destinam, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das penalidades cabíveis aos seus responsáveis legais, conforme legislação pertinente;
- IV. a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de convênios celebrados com o Município e discrimina a maneira como está sendo efetivada a utilização dos recursos públicos, sendo o instrumento que comprova a correta aplicação destes, de acordo com os objetivos do convênio, definido também no Plano de Aplicação de Recursos.

Art. 10. A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser entregue na Divisão de Protocolo do órgão concedente e constituirá dos seguintes documentos:

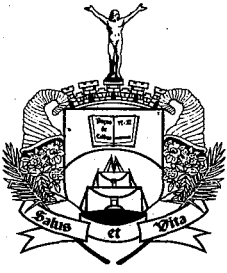
- I. relatório final;
- II. demonstrativo da execução de receita e despesa;
- III. relação dos pagamentos efetuados com os respectivos comprovantes;
- IV. extratos bancários, se for o caso.

Art. 11. Os documentos comprobatórios da realização das despesas deverão ser emitidos em nome do órgão ou entidade devidamente identificados com o objeto do acordo, ajuste ou subvenção, devendo ser arquivado no órgão ou entidade durante 5 (cinco) anos, ficando à disposição do órgão concedente e dos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 12. Lei específica disporá sobre a celebração de contratos, convênios e congêneres.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CONSTATAÇÃO OU VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.124 - fl. 5 /

Art. 13. A constatação de irregularidade ou inadimplência na apresentação das contas implicará na suspensão imediata da liberação das parcelas subsequentes de recursos.

Art. 14. Na hipótese de constatação ou verificação de irregularidades na aplicação do dinheiro público recebido pela entidade, a autoridade concedente ordenará a imediata abertura de inquérito administrativo para a correta apuração dos fatos.

Parágrafo único. A conclusão do inquérito não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias salvo se, por motivo relevante, o Presidente da Comissão necessitar de maior prazo, pedido que será dirigido à autoridade concedente que deferirá ou não a solicitação pretendida.

Art. 15. O inquérito de que trata o artigo anterior, deverá ser acompanhado em todas as suas etapas por pelo menos 1 (um) membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 16. Se ficar comprovado o ilícito penal à conclusão do inquérito administrativo, a autoridade concedente, ao tomar ciência da decisão, encaminhará cópia do processo ao Ministério Público da Comarca, para as providências criminais cabíveis e ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 17. Todo e qualquer projeto de lei que tenha por objetivo conceder auxílios, contribuições e subvenções deverá estar acompanhado da respectiva prestação de contas das verbas anteriormente recebidas pela entidade beneficiária.

Parágrafo único. A ausência das prestações de contas de que trata o caput deste artigo, importará no arquivamento sumário do respectivo projeto de lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CONCESSÃO DO TÍTULO DECLARATÓRIO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Art. 18. A concessão do título de utilidade pública para entidades sem fins lucrativos será objeto de projeto de lei de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, observados os preceitos estabelecidos por esta lei.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.124 - fl. 6 /

§ 1º. O título declaratório de utilidade pública terá validade de 5 (cinco) anos.

§ 2º. A renovação do título declaratório de utilidade pública far-se-á também por lei e mediante a formalização de novo processo, de acordo com as exigências contidas nesta lei e em suas alterações posteriores.

§ 3º. O prazo máximo para o protocolo do pedido de renovação do título será de até 6 (seis) meses antes do vencimento de sua validade.

§ 4º. As entidades que já são portadoras do título de utilidade pública há mais de cinco anos, ficam sujeitas à renovação do título declaratório, de acordo com as exigências contidas nesta lei e em suas alterações posteriores, fixando-se o prazo de seis (06) meses para tal finalidade.

§ 5º. O não atendimento ao § 4º do caput deste artigo implicará na caducidade da primitiva lei concessiva do título de utilidade pública.

Art. 19. Somente serão declaradas de utilidade pública as organizações que preencherem aos seguintes requisitos:

- I. estiverem sediadas no Município de Poços de Caldas;
- II. estiverem devidamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- III. comprovem atividades sem fins lucrativos, voltadas ao interesse público.

Parágrafo único. Para todos os fins e efeitos de direito, considera-se atividades de "interesse público" aquelas voltadas a todos os cidadãos da sociedade poços-caldense.

Art. 20. O processo declaratório de utilidade pública será instruído dos seguintes documentos:

- I. projeto de lei de autoria de qualquer Vereador, Comissão, Mesa Diretora ou do Prefeito Municipal, atendidas as demais exigências regimentais e desta lei decorrentes;
- II. requerimento do representante legal da entidade, dirigido à Câmara Municipal, contendo a justificativa da solicitação;
- III. cópia do estatuto social da entidade devidamente registrado em Cartório;
- IV. cópia do atestado de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.124 - fl. 7 /

- V. relatório das atividades mensalmente desenvolvidas pela entidade no exercício anterior, bem como proposta de trabalho para o corrente exercício, de modo a possibilitar a análise do cumprimento do requisito legal que exige a prestação pela entidade, de serviços à coletividade em determinado setor e de maneira continuada;
- VI. cópia da ata da eleição da diretoria em exercício;
- VII. comprovação de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- VIII. comprovação de entrega anual de Declaração de Isenção de Imposto de Renda;
- IX. comprovação de regularidade contábil (declaração a ser emitida por um Contabilista);
- X. atestado de funcionamento fornecido por entidade ou Poder à qual a entidade interessada esteja relacionada em função de seu objetivo.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso V, não será aceito como relatório a simples entrega de folhetos ou similares.

§ 2º. A falta de quaisquer dos documentos enumerados no caput, implicará o arquivamento da solicitação.

Art. 21. A declaração de utilidade pública não gera nenhum direito à entidade e nenhuma obrigação ao Poder Público Municipal.

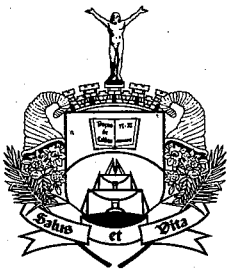
Art. 22. Os dirigentes da entidade não poderão ser, sob pena da não concessão ou perda do título de utilidade pública municipal:

- I. detentores de mandato político;
- II. parentes, em primeiro grau, de detentores de mandato político.

## CAPÍTULO V

### DA PERDA DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 23. Deverá obrigatoriamente constar da lei que conceder o título de utilidade pública, a sua perda quando da infração de quaisquer dispositivos desta lei e, ainda:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.124 - fl. 8 /

- I. quando verificada a falta da publicação anual de relatório de atividades e de prestação de contas dos serviços prestados à coletividade;
- II. na falta de apresentação e publicação resumida da prestação de contas dos serviços prestados mediante convênios com o Poder Público;
- III. quando verificado o pagamento de remuneração, vantagens ou outros benefícios, a qualquer título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores;
- IV. a falta de aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual superavit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- V. na falta de apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administradores pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Certificado de Regularidade do FGTS, sempre que solicitado;
- VI. quando não mantiver escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- VII. quando verificada a distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- VIII. quando não cumpridas as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária;
- IX. quando constatada divergência entre a atividade econômica principal constante do CNPJ e o principal objeto de atuação da entidade;
- X. quando rejeitada a prestação de contas anual a que se refere o Art. 232 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º do Art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais e com o parágrafo único do Art. 70 da Constituição da República.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Não podem ser declaradas de utilidade públicas as entidades que atendam a seus associados e respectivos dependentes e as cooperativas, exceto aquelas que não exerçam atividade econômica.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.124 - fl. 9 /

Art. 25. A concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título deverá observar a carência de pelo menos 1 (um) ano, a contar da data da concessão do título declaratório de utilidade pública.

Art. 26. Fica expressamente vedada a concessão de auxílios, contribuições e subvenções a entidades particulares, não declaradas de utilidade pública.

Art. 27. Ao Poder Público Municipal é expressamente vedado patrocinar quaisquer atividades promovidas por entidades não abrangidas por esta lei.

Art. 28. Lei específica anual disporá sobre a concessão de subvenções e auxílios às entidades abrangidas por esta lei, restando vedada a inclusão de dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. Ficam expressamente revogadas as Leis n. 6.050, de 28/10/1995; 6.192, de 24 de abril de 1996 e 6.492, de 16 de agosto de 1997.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 12 DE MAIO DE 2016.

  
ELOSIO DO CARMO LOURENÇO  
Prefeito Municipal